



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000385857

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004596-20.2024.8.26.0438, da Comarca de Penápolis, em que é apelante MARIA INES DE CARVALHO MOREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

PEDRO FERRONATO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N.º: 3010

APELAÇÃO N.º: 1004596-20.2024.8.26.0438

FORO: Penápolis

APELANTE: Maria Ines de Carvalho Moreira (Autora)

APELADO: Banco BNP Paribas Brasil S/A (Réu)

CONTRATOS – Serviços bancários – Empréstimo consignado – Ação declaratória de inexistência de débito c.c. repetição de valores e indenização por dano moral – Alegada ausência de contratação e de autorização para os descontos efetuados no benefício previdenciário da autora – Sentença de parcial procedência – Declarada a inexistência do débito e determinada da repetição dos valores indevidamente cobrados na forma simples – Insurgência da autora visando à fixação de indenização por dano moral – Indenização cabível, porém não no patamar pleiteado – Arbitramento realizado nesta instância “ad quem”, segundo critério de proporcionalidade e razoabilidade – Obrigação de restituição daquele que recebeu aquilo que não lhe era devido, devidamente corrigido – Inteligência dos artigos 876 e 884, ambos do Código Civil – Recurso provido em parte.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 148/153, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na inicial para os fins de: A) DECLARAR a inexistência de débito discutido na inicial; B) CONDENAR o réu a repetir os valores cobrados indevidamente, referentes ao contrato n. 2682149021716, de forma simples, com a incidência de correção monetária e juros legais de mora, ambos a partir de cada desconto indevido, consoante índices instituídos pela Lei n. 14.905/2024; C) AUTORIZAR o direito de compensação do valor a ser pago pelo réu a título de

indenização com o valor depositado na conta autora em razão do contrato questionado nos autos, corrigido monetariamente a partir da data do depósito; e D) havendo sucumbência recíproca, CONDENAR ambas as partes ao rateio das custas processuais e de honorários advocatícios *ex adverso*, fixados em 20% sobre a condenação.

Pelas razões de fls. 161/178, a autora apela em busca da reforma parcial do r. *decisum* e provimento do recurso, a fim de que seu pedido de indenização por dano moral no valor de R\$ 10.000,00 seja acolhido e de que os valores depositados em sua conta corrente em virtude do empréstimo não pactuado sejam equiparados a amostra grátis, nos termos do artigo 39, inciso III e parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

O recurso é tempestivo, isento de preparo e foi respondido às fls. 182/187.

É o relatório.

Inicialmente, assenta-se a imutabilidade da r. sentença recorrida quanto à declaração de inexistência dos débitos relacionados ao Empréstimo Consignado n. **26-821490217/16**, instrumentalizado pela Cédula de Crédito Bancário de fls. 69/70, ancorada na ausência de prova idônea de que a autora-apelante tenha celebrado o indigitado contrato, e quanto à condenação do réu-apelado à restituição simples dos valores indevidamente cobrados.

Registra-se que, muito embora a autora-apelante tenha sucumbido em relação ao pedido de restituição dobrada dos sobreditos indébitos, o objeto de seu apelo restringe-se à aferição da ocorrência de dano moral passível de ser indenizado e à exclusão da obrigação de restituir ao réu-apelado a quantia depositada em sua conta em virtude do negócio declarado inexistente.

Pois bem, não havendo irresignação do banco-apelado acerca da inexistência da contratação, é inegável que os descontos mensais das parcelas de amortização de saldo devedor de contrato fraudulento no benefício previdenciário da apelante evidenciam defeito na prestação do serviço, a atrair a responsabilidade objetiva da instituição bancária — ou seja, independentemente de ter agido com culpa — pelos danos eventualmente infligidos à consumidora, com fundamento na “teoria do risco”, prevista no artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, combinado com o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, consoante jurisprudência uniformizada pela Súmula n. 479 do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

Neste cenário, respeitada a convicção do M.M. Juízo sentenciante, constata-se o **dano extrapatrimonial** resultante do ocorrido, a ensejar o pagamento de indenização.

Não se olvida que a hipótese não configura dano moral *in re*

ipsa, conforme já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça, consoante modelar precedente transcrito abaixo:

“AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTO INDEVIDO. VALOR ÍNFINITO. DANO MORAL INEXISTENTE. MERO ABORRECIMENTO. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO DESPROVIDO. 1. Esta Corte Superior entende que 'a caracterização do dano moral exige que a comprovação do dano repercuta na esfera dos direitos da personalidade. A fraude bancária, nessa perspectiva, não pode ser considerada suficiente, por si só, para a caracterização do dano moral' (AgInt nos EDcl no AREsp 1.669.683/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/11/2020, DJe de 30/11/2020). 2. O Tribunal de origem concluiu que o desconto indevido de R\$ 70,00 (setenta reais) no benefício previdenciário da agravante não acarretou danos morais, considerando que foi determinada a restituição do valor, que a instituição financeira também foi vítima de fraude e que não houve inscrição do nome da agravante em cadastros de proteção ao crédito, de modo que ficou configurado mero aborrecimento. 3. 'A jurisprudência desta Corte entende que, quando a situação experimentada não tem o condão de expor a parte a dor, vexame, sofrimento ou constrangimento perante terceiros, não há falar em dano moral, uma vez que se trata de mero aborrecimento ou dissabor, mormente quando a falha na prestação de serviços, embora tenha acarretado aborrecimentos, não gerou maiores danos ao recorrente, como ocorreu na presente hipótese'(AgInt no AREsp 1.354.773/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe de 24/04/2019). 4. Agravo interno desprovido.” (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.948.000/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 23/5/2022).

Não obstante, em que pese a fraude bancária, por si só, não seja considerada suficiente para a caracterização da lesão extrapatrimonial, a supramencionada falha na prestação de serviços submeteu a apelante a constrangimento e transtornos que ultrapassam o mero dissabor da vida cotidiana, diante da cobrança não consentida de valores, sem qualquer embasamento em contratação válida, privando-a de numerário alimentar e obrigando-a a contratar advogado para intentar ação a fim de obter provimento jurisdicional declaratório da inexistência da relação jurídica e de restituição dos valores debitados indevidamente, tudo a justificar a reparação moral.

Por sua vez, a análise do *quantum* indenizatório deve ser balizada pelas circunstâncias do evento danoso e pelos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, buscando uma avaliação justa que permita satisfazer de forma moderada a vítima, sem propiciar enriquecimento ilícito.

In casu, mesmo que se considere o poder aquisitivo da instituição bancária-apelada, a quantia pretendida pela apelante na inicial mostra-se exacerbada, visto que não foi invocado nenhum fato extraordinário além da fraude e dos descontos indevidos no seu benefício previdenciário. A propósito, a parcela do empréstimo era de valor incontestavelmente módico (R\$ 16,05), os descontos indevidos perduraram de março de 2017 a julho de 2019 (fls. 01/02 e 31), a ação somente foi ajuizada em maio de 2024, o valor do mútuo foi creditado em conta de sua titularidade e, além de não promover a devolução, pretende que seja declarado como “amostra grátis” (o que será visto a seguir).

À vista disto, arbitra-se a indenização por dano moral em **R\$**

1.000,00 (um mil reais), atualizada monetariamente a partir da data da publicação deste acórdão (Súmula n. 362 do C. Superior Tribunal de Justiça) pelo IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), divulgado pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) e acrescida de juros de mora a contar do evento danoso (Súmula n. 54 do C. Superior Tribunal de Justiça) de acordo com a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária e desconsiderando-se eventuais resultados negativos (artigo 389, parágrafo único combinado com o artigo 406 e seus parágrafos, ambos do Código Civil).

Seguindo, como dito acima, a apelante pretende que a quantia creditada em sua conta seja equiparada a **“amostra grátis”**, eximindo-a, portanto, da obrigação de restituir o numerário ao banco-apelado.

Ao caso, inaplicável a regra do artigo 39, inciso III e parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor (amostra grátis); a uma porque “amostra” é uma pequena porção do produto ou serviço que é entregue ou fornecido ao consumidor para que possa conhecer sua natureza, espécie e qualidade antes de decidir se pretende adquiri-lo em sua forma integral, e a duas porque o dispositivo mencionado visa a coibir a prática abusiva de entregar produto ou fornecer serviço que sabe não ter sido solicitado pelo consumidor, situação diversa do crédito do numerário na conta bancária da apelante (fls. 83), ainda que resultante de falha na prestação de serviços, mas em que o banco-apelado agiu sob a crença de que cumpria com um contrato previamente ajustado.

Entender-se da forma que pretende a apelante caracterizaria

seu enriquecimento sem causa, merecendo, neste caso, observância os artigos 876 e 884, ambos do Código Civil, que impõem àquele que indevidamente recebe um pagamento, sem justa causa, o dever de restituir, não tolerando o nosso ordenamento jurídico o locupletamento indevido de alguém em detrimento de outrem. Confira-se:

“Art. 876. Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir; obrigação que incumbe àquele que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição.”

“Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.”

Por sua vez, frisa-se que a atualização monetária tem o escopo de recompor a perda de valor da moeda com o decurso do tempo, **“não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita”** (REsp 1.112.524/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Corte Especial, julgado em 01.09.2010, DJe 30.09.2010).

Logo, acertada a r. sentença ao autorizar o direito de **compensação** dos valores que a apelante tem a receber a título de “indenização”, com o numerário depositado em sua conta, corrigido monetariamente a partir da data do depósito (fls. 83), em prestígio ao artigo 368 do Código Civil.

Espelhando a postura em tela, deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo, colhe-se v. aresto sintetizado na ementa transcrita a seguir.

*AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. Empréstimo consignado. Ação procedente para declaração da nulidade do contrato e devolução dos valores descontados em dobro, com desconto dos valores recebidos, condenando-se o banco ao pagamento de R\$5.000,00 por danos morais. APELO DE AMBAS AS PARTES. Nulidade do contrato reconhecida pela realização de perícia grafotécnica que demonstrou a falsificação da assinatura do consumidor. Partes vítimas de ação de terceiro a não caracterizar violação da boa-fé objetiva pelo banco. Restituição simples determinada. Danos morais incabíveis por se tratar de situação corriqueira, sem negatização ou exposição vexatória. Abatimento da condenação dos créditos recebidos pelo autor. **Inaplicabilidade do conceito de amostra grátis. Retenção das quantias recebidas por fraude acarreta enriquecimento ilícito à parte autora. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO E RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.** (TJSP-Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); Apelação Cível 1001396-89.2021.8.26.0541; Rel. Des.: RICARDO PEREIRA JUNIOR; j: 05/04/2025).*

Isto posto, pelo meu voto, **dá-se provimento em parte ao recurso**, para os fins acima alinhavados.

Consideram-se prequestionadas todas as matérias constitucionais e infraconstitucionais deduzidas nos autos, evitando-se, com isso, a oposição de embargos de declaração exclusivamente para este fim.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por derradeiro, ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil.

PEDRO FERRONATO

Relator